



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
CURSO DE DIREITO**

RENATO AUGUSTO DE MOURA

**A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE COMBATE AO EFEITO
CRIMINÓGENO PRESENTE NAS PRISÕES**

**BARBACENA
2024**

RENATO AUGUSTO DE MOURA

**A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE COMBATE AO EFEITO
CRIMINÓGENO PRESENTE NAS PRISÕES**

Artigo apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Sampaio
Gomes Coelho

**BARBACENA
2024**

RENATO AUGUSTO DE MOURA

**DIREITO PENAL: A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE
COMBATE AO EFEITO CRIMINÓGENO PRESENTE NAS PRISÕES**

Artigo apresentado ao curso de
Direito do Centro Universitário
Presidente Antônio Carlos -
UNIPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Sampaio
Gomes Coelho

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr.
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Dr.
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Dr.
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa um marco importante na minha trajetória acadêmica, e não teria sido possível sem o apoio e a contribuição de muitas pessoas, às quais sou profundamente grato.

Primeiramente, agradeço a Deus por todas as oportunidades e acontecimentos que me permitiram chegar até aqui.

Aos meus pais, minha maior fonte de motivação, que me concederam uma educação fundamentada em princípios e sempre me proporcionaram todas as oportunidades para o meu crescimento pessoal.

À minha irmã, por todo amor e carinho.

Aos professores, que contribuíram significativamente para minha formação acadêmica, oferecendo não apenas o conhecimento técnico, mas também a inspiração e a motivação necessárias para perseguir meus objetivos.

Ao meu orientador, professor Marcos Sampaio, pela paciência, orientação e por compartilhar seu vasto conhecimento.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste TCC e para a minha formação ao longo desses anos.

RESUMO

A pena, que é consequência jurídica do delito, imposta pelo Estado ao infrator, deve ser aplicada sob a ótica dos direitos humanos e em conformidade com princípios constitucionais, devendo ainda, observar uma finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora. No entanto, a análise das condições do sistema carcerário revela que o Brasil enfrenta uma crise no sistema prisional, evidenciada pela terceira maior população carcerária do mundo, fruto de altos índices de violência e uma postura punitivista. Isso resulta em problemas como superlotação e violações dos direitos fundamentais, contribuindo para a formação de um ambiente criminógeno nas prisões. Neste sentido, observa-se que embora haja uma ampla legislação penal que contempla a ressocialização do indivíduo como parte da pena, na prática, questiona-se a efetivação do regime prisional aplicado em nosso país. Isto posto, a proposta deste estudo é analisar o sistema prisional, a fim de verificar a eficácia da ressocialização no combate ao efeito criminógeno presente nas prisões.

Palavras chaves: Prisões; pena; reincidência; ressocialização; criminalidade.

ABSTRACT

The penalty, which is a legal consequence of the crime, imposed by the State on the offender, must be applied from the perspective of human rights and in accordance with constitutional principles, and must also observe a retributive, preventive and resocializing purpose. However, the analysis of the conditions of the prison system reveals that Brazil is facing a crisis in the prison system, evidenced by the third largest prison population in the world, as a result of high levels of violence and a punitive stance. This results in problems such as overcrowding and violations of fundamental rights, contributing to the formation of a criminogenic environment in prisons. In this sense, it is observed that although there is broad criminal legislation that contemplates the resocialization of the individual as part of the sentence, in practice, the effectiveness of the prison regime applied in our country is questioned. That said, the purpose of this study is to analyze the prison system, in order to verify the effectiveness of resocialization in combating the criminogenic effect present in prisons.

Key words: Prisons; sentence; recidivism; resocialization; crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA CARCERÁRIO	9
1.1 Contexto histórico do Sistema Carcerário	9
1.2. Evolução dos Sistemas Penitenciários	11
2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	13
2.1. A Lei de Execução Penal	13
2.2. Penas Privativas de Liberdade	14
2.3. Regime Progressivo de Cumprimento de Pena	15
2.4. Ressocialização no Ambiente Carcerário	16
2.4.1. Conceito de ressocialização e reintegração social	16
2.4.2. A concretização da ressocialização	17
2.5. O sistema Prisional Brasileiro na Prática	18
3. CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

INTRODUÇÃO

A pena, como destaca Prado (2005), é uma consequência jurídica do delito, envolvendo a privação ou restrição de bens jurídicos, estabelecida pela lei e aplicada pelos órgãos jurisdicionais competentes ao autor de uma infração penal. Sendo que, atualmente, são divididas em privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias. (Nucci, 2023, p. 349).

Dessa forma, a pena, ao mesmo tempo que busca prevenir a ocorrência de futuros crimes, funciona como uma forma de compensação ao agente criminoso, visando retribuir o mal cometido. No entanto, conforme Nery (2005), é imperativo que a finalidade da pena esteja em consonância com os princípios democráticos e constitucionais.

Nesse contexto, o Estado deve recorrer à pena somente quando a conservação da ordem jurídica não se possa obter com outros meios de reação, atendendo aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. Apesar disso, o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária do mundo (Corrêa, 2023), sendo que esses números alarmantes de indivíduos privados de liberdade advêm dos elevados índices de violência e criminalidade acrescentados de uma postura punitivista por parte do Estado e da população.

Em via de consequência, o sistema prisional brasileiro encontra-se repleto de problemas, como a superlotação, a carência de oportunidades educacionais, laborais e ocupacionais e a violação dos direitos fundamentais. Esses fatores contribuem para a formação de um ambiente hostil e propenso a perpetuar ciclos de criminalidade, configurando um fenômeno conhecido como fator criminógeno.

Sabe-se também, que o estigma social associado aos presos e às prisões exerce uma influência negativa sobre o interesse estatal e populacional, desencorajando os investimentos no sistema carcerário.

Diante desse cenário, o objetivo principal do presente estudo consiste em analisar a ressocialização como uma ferramenta no combate ao fator criminógeno presente nas prisões.

Nesse sentido, para atingir o objetivo central, é crucial iniciar com uma análise aprofundada da situação atual do sistema prisional brasileiro, identificando de maneira precisa seus principais desafios. Em seguida, é necessário examinar a

efetivação da ressocialização, buscando avaliar sua eficácia no enfrentamento do fator criminógeno.

O estudo será desenvolvido em três capítulos, buscando estabelecer conexões entre os assuntos abordados. Essa estratégia visa simplificar a compreensão da proposta teórica, fundamentando-se em princípios doutrinários e estudos essenciais para o desenvolvimento do trabalho.

O capítulo inaugural, visando introduzir e contextualizar o tema, abordará o contexto histórico dos sistemas penitenciários.

Considerando que a focalização deste trabalho concentra-se na análise do sistema prisional e no conceito de ressocialização, a exploração abordada não será exaustiva, uma vez que o objetivo é meramente introdutório. A intenção é proporcionar uma contextualização adequada ao leitor antes de adentrar no cerne do assunto.

Posteriormente, o segundo capítulo trará à cena o sistema prisional brasileiro, abordando temas como a Lei de Execução Penal, o cumprimento de pena no Brasil, a ressocialização no ambiente carcerário e o sistema prisional brasileiro na prática.

Finalmente, no último capítulo, será apresentada a conclusão, consolidando as descobertas e percepções obtidas ao longo do estudo, esclarecendo se a ressocialização, de fato, constitui um método eficaz para combater o efeito criminógeno presente nas prisões.

A metodologia adotada neste trabalho será teórica e qualitativa, se concentrando na análise de documentos legais, literatura acadêmica e outras fontes de referência relacionadas ao conceito de ressocialização, à Lei de Execuções Penais e ao sistema prisional brasileiro.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA CARCERÁRIO

A pena é uma sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, possui caráter retributivo e preventivo (Nucci, 2023, p. 341), e atualmente, é dividida em três espécies: privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias. (Nucci, 2023, p. 349).

Dessa forma, “diante de uma pena privativa de liberdade, concedida pelo juiz, nasce para o Estado a obrigação de punir, e essa punição se dará sobre a sua custódia, chamado de sistema penitenciário”. (Oliveira, 2018, p.14)

Isto posto, o presente capítulo aborda a temática das prisões no Brasil, iniciando com uma breve exposição sobre a evolução histórica do sistema carcerário. Em seguida, examina-se a maneira atual de cumprimento de penas no Brasil, buscando ao final, uma conclusão acerca do sistema penitenciário brasileiro.

1.1 Contexto histórico do Sistema Carcerário

O direito penal e as penas passaram por diversas transformações até se encontrarem no estado atual. De maneira similar, esse padrão de evolução histórica se manifesta no sistema penitenciário.

Conforme assevera Bitencourt (2022, p. 604), embora o encarceramento exista desde tempos imemoráveis, e na antiguidade a privação de liberdade não possuía caráter de sanção penal, pois até fins do século XVIII, a prisão visava a contenção e guarda dos réus, com o intuito de preservá-los fisicamente até o momento do julgamento. Durante esse período, a prisão era uma espécie de “antessala” de suplícios, onde a tortura era utilizada como meio para obter informações, e posteriormente, as sanções penais se manifestavam pela pena de morte, por penas corporais (mutilações e açoites) e infamantes.

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que nessa época não existia ainda uma

arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios. (Bitencourt, 2022, p. 605)

Igualmente, no período da Idade Média, compreendido entre os anos 476 e 1453, marcado pela economia feudal e pela supremacia da Igreja Católica, a privação da liberdade mantinha sua finalidade custodial destinada àqueles que seriam submetidos a tormentos extremos. A lei penal buscava instigar o medo coletivo, transformando a crueldade das penas em um espetáculo para as multidões desse período histórico. (Bitencourt, 2022, p. 607). Observa-se assim, o surgimento do sentido preventivo da pena.

Nessa era, surgiram a prisão de estado e a prisão eclesiástica. A primeira, reservada aos inimigos do poder, destinava-se a indivíduos que cometessem traição ou representassem adversidade política aos governantes. Essa modalidade apresentava duas formas: a prisão-custódia, onde o réu aguardava a execução da verdadeira pena, como morte, açoitamento ou mutilações, e a detenção temporal ou perpétua, que poderia se estender até o perdão real. (Bitencourt, 2022, p. 607).

Por outro lado, a prisão eclesiástica, que era baseada nos princípios de caridade, redenção e fraternidade da igreja, tinha como alvo os clérigos rebeldes, que eram recolhidos em alas de mosteiros para que, por meio de penitência e oração, pudessem buscar o arrependimento. (Bitencourt, 2022, p. 607).

Posteriormente, durante a Idade Moderna, que foi marcada pela disseminação da pobreza na Europa nos séculos XVI e XVII, assim como pela Revolução Francesa em 1789, tornou-se evidente, conforme ressaltado por Bitencourt (2022, p. 609), que diante do aumento da delinquência, a pena de morte não representava uma solução viável.

Os distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruidoras expedições militares do século XVII, a devastação do país, a extensão dos núcleos urbanos e a crise das formas feudais de vida e da economia agrícola haviam ocasionado um enorme aumento da criminalidade em fins do século XVII e início do XVIII. (Von Hentig, *La pena*, cit., p. 213-4. *apud* Bitencourt, 2022, p. 609).

Nesse contexto, a Europa, dividida em vários Estados minúsculos e cidades independentes, percebia-se ameaçada pelo aumento contínuo da pobreza. Dessa forma, para fazer frente ao fenômeno sociocriminal emergente, as pequenas minorias e as cidades decidiram se defender, iniciando, na segunda metade do século XVI, um movimento de criação e construção de instituições de correção. (Bitencourt, 2022, p. 609).

Pode-se dizer ainda, que o pensamento cristão forneceu uma base vital para a concepção da pena privativa de liberdade, tendo o direito canônico desempenhado um papel fundamental no surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente, sendo que a palavra "penitência" originado os termos "penitenciário" e "penitenciária". (Bitencourt, 2022, p. 608).

1.2. Evolução dos Sistemas Penitenciários

Nos Estados Unidos, em 1776, surgia o primeiro sistema penitenciário, conhecido como filadélfico ou pensilvânico. Nesse modelo, os prisioneiros mais perigosos eram submetidos ao isolamento em celas individuais, ao passo que os demais compartilhavam celas comuns, podendo trabalhar durante o dia. Uma outra característica desse modelo, era a aplicação estrita da lei do silêncio, que consistia na proibição de comunicação entre os presos, juntamente com a meditação e oração, que compunham elementos integrantes do cumprimento da pena. (Bitencourt, 2022, p. 182).

Conforme assevera Oliveira (2018, p. 14), não havia qualquer propósito de ressocialização, pois o objetivo principal era retirar o criminoso da sociedade, e devido ao silêncio rigoroso, os presos começaram a manifestar um quadro denominado "loucura penitenciária".

Diante da necessidade de superar as limitações do regime celular, surge o sistema auburniano, caracterizado por um regime disciplinar rigoroso e pela incorporação da prática do silêncio absoluto. Ao contrário do modelo anterior, os detentos realizavam trabalho em conjunto durante o dia, seguindo horários e atividades rigorosamente definidas, sendo o isolamento aplicado apenas durante a noite. (Bitencourt, 2022, p. 184).

Para Bitencourt (2022, p.185), não existem diferenças radicais entre os regimes supramencionados, entretanto, enquanto o sistema celular tem inspiração religiosa, o auburniano possui motivações econômicas, sendo que ambos adotam um conceito predominantemente punitivo e retributivo da pena.

Posteriormente, no século XIX, surge o sistema progressivo, que introduz a execução da pena em diferentes etapas. Inicialmente, o detento é submetido ao regime fechado, caracterizado pelo isolamento, progredindo posteriormente para o semiaberto e, por fim, para o aberto, que proporciona uma maior liberdade ao condenado. O cumprimento da pena está diretamente relacionado ao trabalho e comportamento do detento. (Oliveira, 2018, p. 15)

Em que pese este seja o sistema adotado no Brasil, na visão de Bitencourt (2022, p. 190), o sistema progressivo encontra-se em crise, pois segundo o autor:

Ao regime progressivo podem-se assinalar, entre outras, as seguintes limitações:

- a) A efetividade do regime progressivo é uma ilusão, diante das poucas esperanças sobre os resultados que se podem obter de um regime que começa com um controle rigoroso sobre toda a atividade do recluso, especialmente no regime fechado.
- b) No fundo, o sistema progressivo alimenta a ilusão de favorecer mudanças que sejam progressivamente automáticas. O afrouxamento do regime não pode ser admitido como um método social que permita a aquisição de um maior conhecimento da personalidade e da responsabilidade do interno.
- c) Não é plausível, e muito menos em uma prisão, que o recluso esteja disposto a admitir voluntariamente a disciplina imposta pela instituição penitenciária.
- d) O maior inconveniente que tem o sistema progressivo clássico é que as diversas etapas se estabelecem de forma rigidamente estereotipada.
- e) O sistema progressivo parte de um conceito retributivo. Através da aniquilação inicial da pessoa e da personalidade humana pretende que o recluso alcance sua readaptação progressiva, por meio do gradual afrouxamento do regime, condicionado à prévia manifestação de “boa conduta”, que muitas vezes é só aparente. (Bitencourt, 2022, p. 191).

Diante disso, é evidente que ao demonstrar um bom comportamento, o presidiário adquire benefícios que proporcionam uma progressão de regime, ficando cada vez mais perto da liberdade. Contudo, a ausência de uma estrutura psicológica adequada e voltada à reintegração social pode aumentar o risco de reincidência criminal. (Oliveira, 2018, p.16)

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1. A Lei de Execução Penal

A execução penal é a fase processual em que o Estado efetivamente executa a pena aplicada no processo de conhecimento, tornando concreta a punição do infrator e buscando alcançar os objetivos da sanção penal. (Nucci, 2023, p. 18).

Isto posto, com o objetivo de regulamentar a execução das penas no sistema prisional, foi promulgada a lei nº 7.210 - Lei de Execução Penal (LEP), que aborda diversos aspectos do sistema prisional, como as condições de cumprimento da pena, direitos e deveres dos presos, formas de progressão de regime, entre outros.

Sendo assim, em seu artigo primeiro, a LEP afirma que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Para isso, o dispositivo mencionado concede ao condenado, como parte integrante da pena e como um mecanismo de reintegração à sociedade, uma série de direitos e deveres. Essas disposições buscam assegurar um tratamento digno e humano, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Adicionalmente, o dispositivo garante a progressão e individualização da pena, além de fornecer assistência material, jurídica, de saúde, educacional, social e religiosa ao indivíduo privado de liberdade, juntamente com a garantia do direito ao trabalho no âmbito do sistema prisional.

Para Marcão (2022, p. 23), a assistência busca preservar a dignidade da pessoa humana, prevenir a ocorrência de crimes e orientar o retorno à convivência na sociedade.

O trabalho desempenha um papel de extrema relevância no âmbito do sistema prisional, e nos termos da LEP, possui finalidade educativa e produtiva, podendo ser oferecido tanto interna quanto externamente, seguindo critérios estabelecidos pela lei, a depender do regime prisional.

Outro aspecto pertinente na execução penal é a remição, que é um mecanismo legal que permite a redução do tempo de cumprimento da pena. A Lei de Execução Penal estabelece a remição pelo trabalho ou pelo estudo.

Neste contexto, nota-se que a Lei de Execução Penal contempla diversos dispositivos destinados a assegurar um tratamento digno e humano ao indivíduo privado de liberdade, visando também à sua ressocialização. Contudo, como será discutido adiante, a efetiva concretização dessas garantias não é observada na prática.

2.2. Penas Privativas de Liberdade

Existem três formas de penas privativas de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples, que poderiam ser reunidas sob a denominação geral de pena de prisão. (Nucci, 2023, p. 351).

A pena de prisão simples é a destinada às contravenções penais, significando que não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas os regimes semiaberto e aberto. Além disso, não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo lugar onde se encontrem os criminosos.

Quanto às diferenças entre as penas de reclusão e detenção, destinadas ao crime, temos basicamente cinco: a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto ou aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP); b) a reclusão pode acarretar como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, denominado, pelo Código Civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho, filha ou outro descendente ou tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP); c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP); d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, CP); e) a reclusão é prevista para crimes mais graves; a detenção é reservada para os mais leves, motivo pelo qual, no instante de criação do tipo penal incriminador, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito. (Nucci, 2023, p. 351).

Nesse contexto, verifica-se que a pena de reclusão é destinada a condenações mais graves, com possibilidade de cumprimento em regime fechado, semiaberto ou aberto, geralmente em estabelecimentos de segurança máxima ou média. A detenção, por sua vez, é aplicada a condenações menos severas, não permitindo o início do cumprimento no regime fechado, salvo em caso de regressão de regime. Em geral, é cumprida no regime semiaberto, em locais menos rigorosos como colônias agrícolas ou industriais, ou em regime aberto, em casas de albergado ou estabelecimentos adequados. Já a prisão simples, prevista na lei de contravenções penais, é imposta para infrações de menor lesividade, devendo o cumprimento ocorrer em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime aberto ou semiaberto.

2.3. Regime Progressivo de Cumprimento de Pena

Conforme anteriormente introduzido, no Brasil adota-se a teoria mista, tendo a pena privativa de liberdade caráter retributivo, preventivo e ressocializador, para isso, aplica-se na execução penal, o sistema progressivo.

A individualização executória da pena é consequência natural da adoção do princípio constitucional da individualização da pena. Esta se faz, como já mencionado, em três etapas: a individualização legislativa (fixação do mínimo e do máximo para a pena em abstrato no momento de criação da norma penal), a individualização judicial (momento de concretização da sanção penal na sentença) e a individualização executória (fase de aplicação efetiva da pena em estágios). Por isso, a progressão de regime, forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado, é decorrência natural da individualização executória. (Nucci, 2023, p. 352)

Em conformidade com o art. 112 da Lei de Execução Penal, alterado pelo Pacote Anticrime:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I – 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Nesse contexto, observa-se uma iniciativa do legislador em instaurar um sistema adaptável à particularidade de cada indivíduo privado de liberdade, permitindo que o detento progrida de um regime mais severo para outro menos rigoroso, à medida que demonstra bom comportamento e cumpra parte da pena.

2.4. Ressocialização no Ambiente Carcerário

2.4.1. Conceito de ressocialização e reintegração social

A reintegração social e ressocialização são termos distintos, embora frequentemente utilizados como sinônimos. Ressocialização é um processo de transformação promovido pela instituição prisional para modificar o comportamento do indivíduo, tornando-o aceitável pela sociedade. Por outro lado, a reintegração social é um processo que busca estabelecer a identificação do indivíduo como parte da sociedade e promover a aceitação social em relação a ele.

Para Baratta (2007), a ressocialização implica na adoção de uma postura passiva por parte do detento e ativa por parte das instituições, ao passo que a reintegração social demanda a criação de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, para que os cidadãos reclusos se identifiquem com a sociedade, e, reciprocamente, que esta se reconheça na prisão.

Diante disso, para Baratta (2007), os muros da prisão, além de representarem uma barreira física, também simbolizam a separação entre a sociedade e seus conflitos. Logo, a reintegração social do condenado implica tanto na modificação do ambiente de isolamento quanto na transformação da sociedade, para que ao cumprir a pena o indivíduo não sofra os efeitos da marginalização, que frequentemente resultam em novo encarceramento. (Baratta, 2007)

Conforme destacado pelo autor:

Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração. Sob o prisma da integração social e ponto de vista do criminoso, a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe. (Baratta 2007)

Nesse contexto, pode-se afirmar que a imposição da pena não é suficiente para garantir uma reintegração social positiva, pois as condições do cárcere e suas consequências dificultam este processo. Dessa maneira, sob a ótica do próprio criminoso, a prisão ideal seria aquela que nem mesmo existisse, pois assim não haveria segregação.

Entretanto, apesar de tais dificuldades, a reintegração social deve ser buscada. Para tanto, deve-se tornar o ambiente carcerário mais propício ao desenvolvimento pessoal, à educação, à reabilitação e ao acesso a oportunidades.

Apesar da diferença entre ressocialização e reintegração social, é crucial ressaltar que esses conceitos estão intrinsecamente ligados e se complementam, pois ambos são mecanismos que visam a eficácia do sistema prisional e contribuem para a prevenção da reincidência criminal. Contudo, afirmar que a ressocialização demanda apenas uma postura passiva do apenado pode ser equivocado, sendo mais preciso afirmar que a ressocialização é proporcionada pelas instituições prisionais, que assumem o papel de sujeito ativo, enquanto o indivíduo privado de liberdade desempenha um papel passivo nessa relação. No entanto, é crucial que ele participe ativamente nas atividades oferecidas durante a execução da pena.

2.4.2. A concretização da ressocialização

Como mencionado anteriormente, o caráter ressocializador da pena promove à execução penal uma abordagem humanizadora, que pode ser alcançada por meio de dispositivos legais, tais como a progressão de regime, individualização da pena e remissão.

A Lei de Execução Penal dispõe que a jornada normal de trabalho varia de seis a oito horas, com repouso aos domingos e feriados, sendo assegurada a remuneração, que não pode ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, e destinando parte do montante às indenizações por danos causados pelo crime, assistência à família, despesas pessoais e constituição de pecúlio.

Para viabilizar essa iniciativa, diversos estados permitem parcerias entre empresas e os órgãos responsáveis pelos sistemas prisionais. Ao oferecer oportunidades de emprego aos detentos, os empresários desfrutam de vantagens econômicas significativas, incluindo custos reduzidos de mão de obra e isenção de encargos trabalhistas. Já para os reclusos, o trabalho proporciona benefícios como a diminuição da pena, oportunidades de capacitação profissional e remuneração adequada.

Já a remição, que é um mecanismo legal que permite a redução do tempo de cumprimento da pena, pode ser alcançada por meio do trabalho e estudo, sendo

que nesta última modalidade, a contagem do tempo para remição ocorre com a equivalência de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, em atividades do ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou requalificação profissional, distribuídas em, no mínimo, 3 dias, podendo beneficiar o condenado em regime fechado, semiaberto, aberto e em livramento condicional enquanto na modalidade pelo trabalho, a remição é de 1 dia de pena a cada 3 dias de atividade laboral, podendo dela se beneficiar somente o condenado em regime fechado e semiaberto.

Os centros de ressocialização no interior de São Paulo são destacados como casos de sucesso na ressocialização dos detentos, segundo Oliveira (2018). Esses centros, fruto de parceria entre autoridades prisionais estaduais e ONGs, seguem padrões internacionais de direitos humanos, demonstrando baixas taxas de reincidência e custos operacionais inferiores às prisões convencionais. O modelo adota uma cultura prisional alternativa, com foco no envolvimento familiar, oportunidades educacionais e de trabalho, além do suporte à autoestima e habilidades sociais dos detentos. A abordagem humanizada desses centros evita rótulos negativos, incentivando relações respeitadas entre detentos e funcionários.

De maneira similar, destaca-se o modelo APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados). Segundo Oliveira (2018), essa abordagem se destaca pela participação ativa dos detentos em atividades colaborativas, integração da família no processo de reintegração, ênfase na religião para promover amor e perdão, e envolvimento da comunidade. A APAC opera de maneira autossustentável, com a comunidade financiando as despesas, reduzindo custos para o Estado. O trabalho dos detentos, que inclui laborterapia e atividades especializadas, busca desenvolver responsabilidade e autoconfiança. O sistema valoriza a disciplina e a dignidade humana, contribuindo para a reconstrução da imagem do recluso.

2.5. O sistema Prisional Brasileiro na Prática

Apesar da abordagem convidativa e estruturada proposta pela Lei de Execução Penal, e projetos promissores, como os centros de ressocialização e a APAC, o atual sistema penitenciário enfrenta uma série de desafios significativos, que evidenciam sua precariedade e a fragilidade.

Conforme ressaltado por Corrêa (2023), o Brasil ocupa atualmente a terceira posição no ranking mundial de população carcerária. Além disso, como apontado por Oliveira (2018, p. 28), são visíveis as violações aos direitos fundamentais consagrados no artigo 5º da Constituição Federal. Essa problemática torna-se particularmente evidente nos incisos III, que veda a submissão a tortura ou tratamento desumano ou degradante; XLVII, alínea “e”, que proíbe penas cruéis; e XLVIII, que determina o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, considerando a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Tais transgressões são flagrantes no sistema carcerário brasileiro, contrariando as disposições expressas na Constituição Federal.

Bitencourt (2017, p. 63) destaca o efeito criminógeno inerente às prisões, argumentando que, ao invés de frear a delinquência, a prisão parece estimulá-la. Este fenômeno é impulsionado por três fatores presentes na vida carcerária.

O primeiro fator aborda as condições materiais, evidenciadas pela carência em alojamento, alimentação, iluminação insuficiente e superlotação, o que pode resultar no surgimento de problemas de saúde. De acordo com o estudo intitulado "Sistema Prisional em Números", elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com base nos dados do terceiro trimestre de 2023, constata-se que os presídios no Brasil têm uma capacidade projetada para acomodar 471.421 (quatrocentos e setenta e um mil quatrocentos e vinte e um) detentos. No entanto, a atual ocupação é de 636.641 (seiscentos e trinta e seis mil seiscentos e quarenta e um) presos. Dessa forma, a taxa de ocupação dos presídios brasileiros atinge 135,05%. (Conselho Nacional do Ministério Público, 2024).

O segundo aspecto refere-se aos impactos psicológicos adversos que conduzem à formação de uma consciência coletiva criminal, enquanto o terceiro fator está associado ao ambiente social, manifestando-se por meio da segregação e desadaptação social, o que gera dificuldades na reintegração à sociedade após o cumprimento da pena.

Ainda ao examinar os dados apresentados no estudo "Sistema Prisional em Números", com base no relatório anual de 2022, nota-se que apenas 15,31% dos homens e 19,20% das mulheres estão envolvidos em atividades laborais internas. Além disso, apenas 4,01% dos homens e 2,87% das mulheres desempenham funções externas, enquanto apenas 9,87% dos homens e 10,00% das mulheres têm ocupações remuneradas. (Conselho Nacional do Ministério Público, 2024).

No que diz respeito à assistência à educação, o mencionado estudo indica que, com base nos dados do terceiro trimestre de 2023, 74,15% dos estabelecimentos penais ofereciam assistência educacional. Por outro lado, 1,38% dos presídios forneciam suporte educacional inadequado, e 24,46% não dispunham de assistência educacional. Ao analisar a taxa de ocupação das vagas educacionais disponíveis, nota-se que no Sudeste, 71,06% das vagas foram ocupadas, enquanto no Sul o índice atinge 84,34%, no Norte é de 85,42%, no Nordeste chega a 85,79%, e no Centro-Oeste ultrapassa 103,32%. (Brasil, 2023). No entanto, em todos os casos, a quantidade de vagas ofertadas para ensino é inferior ao número de indivíduos privados de liberdade.

Ao levantar dados sobre violência, o referido estudo revela que no terceiro trimestre de 2023, entre os 1.300 (mil e trezentos) presídios analisados, 237 (duzentos e trinta e sete) registraram casos de óbito, correspondendo a uma taxa de 18,23% dos estabelecimentos prisionais. Ao somar o número de mortes em cada estado, alcança-se um total de 414 (quatrocentos e quatorze). Além disso, foi observado que em 201 presídios ocorreram casos de lesão corporal praticada por servidores, correspondendo a 15,46% dos estabelecimentos, enquanto 29 presídios relataram incidentes de maus-tratos praticados por servidores, representando 2,23% do total de presídios. (Brasil, 2023).

Nesse contexto, conforme afirma Oliveira (2018, p. 43), a abordagem apresentada pela Lei de Execução Penal, voltada para uma natureza ressocializadora, destaca-se como especialmente atrativa e em sintonia com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, assegurando direitos de extrema importância para a preservação da dignidade humana e promoção da ressocialização do indivíduo. Entretanto, na prática não se observa o cumprimento efetivo de tais garantias, tornando a referida lei uma disposição sem efeito, uma utopia. Isso evidencia que não se trata de uma lacuna legislativa, mas sim de um desafio significativo em implementar a lei e demonstrar sua eficácia.

Além disso, a autora destaca que, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que o sistema carcerário está imerso em um estado de coisas inconstitucionais, reconhecendo a presença de uma extensa violação de direitos fundamentais no cenário prisional brasileiro. Dentro desse contexto, os detentos

veem seus direitos básicos negados, como integridade física, alimentação, higiene, saúde, educação e oportunidades de trabalho.

Dessa forma, o atual contexto da execução penal, não apenas cria um ambiente propício à perpetuação da criminalidade, mas também compromete a capacidade do sistema em atingir seus objetivos de assegurar a segurança pública e promover a ressocialização dos detentos.

Conseqüentemente, ao término do cumprimento da pena, os ex-detentos enfrentam um notável processo de estigmatização. Isso não apenas impõe obstáculos à busca de oportunidades, mas também contribui para a perpetuação de um ciclo prejudicial, culminando em reincidência e envolvimento contínuo em atividades criminosas.

Além disso, após deixar o sistema prisional, o egresso não conta com nenhum apoio do Estado, sendo sequer cumprido na prática o mínimo estabelecido pelos artigos 25, 26 e 27 da Lei de Execução Penal.

E para piorar o cenário, veio à tona o projeto de Lei 2.253/22, aprovado pelo Congresso Nacional, que acaba com as saídas temporárias aos condenados em regime semiaberto, instituto esse de vital importância para a ressocialização.

Referido projeto de lei, foi vetado parcialmente pelo chefe do executivo, mantendo a saída temporária aos condenados em regime semiaberto para visita à família, porém vedando tal benefício àqueles que cumprem pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

A redação anterior, estabelecia que a saída temporária seria concedida pelo juiz da execução penal por 05 vezes ao ano pelo prazo de até 07 dias cada uma, ou seja, totalizando 35 dias anuais.

No entanto, a redação atual não prevê mais prazo e nem quantas vezes o juiz poderá conceder a saída temporária, ficando agora a critério do magistrado quantas saídas anuais serão concedidas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao analisar referido veto parcial, adotando um populismo penal e político, veio a derrubá-lo, acabando por vez com o instituto da saída temporária, e que em nada irá frear o aumento da criminalidade, pelo contrário pode piorar ainda mais o ambiente carcerário, sendo uma preocupação atual ainda maior por parte das direções de unidades prisionais.

Deve-se aguardar se alguma ação direta de inconstitucionalidade será ajuizada junto ao Supremo Tribunal Federal – STF – contra a referida lei que

acabou com as saídas temporárias, levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana e a individualização da pena.

Por fim, ao longo dos últimos anos, várias leis aprovadas pelo Congresso Nacional estão em descompasso com o princípio da individualização da pena e a ressocialização do condenado, com aprovação de diversas leis que aumentam cada vez mais o tempo de cumprimento da pena para progressão de regime e vedação ao livramento condicional em certas condenações, e para piorar o cenário, foi incluído na Lei de Execução Penal, a exigência obrigatória de exame criminológico para análise de progressão de regime, como requisito subjetivo para obter tal direito, o que representa um retrocesso segundo diversos especialistas.

O problema não está na regulamentação dos benefícios concedidos, mas sim no impacto concreto dessas medidas, que ao invés de facilitarem a reintegração social, elas parecem priorizar a complicação dos procedimentos para a obtenção da progressão de regime e do livramento condicional, dificultando o objetivo ressocializador da pena.

Uma abordagem mais apropriada, seria garantir esses direitos com critérios objetivos, indo além da mera "aparência de boa conduta", citada por Bitencourt (2022, p.190).

Diante de tudo o que foi exposto, tendo em vista o atual quadro do sistema prisional, que tende a promover ciclos de criminalidade e é ineficaz na ressocialização dos indivíduos, o Estado não deve impor mais obstáculos à reinserção social. Pelo contrário, é crucial que ofereça uma estrutura adequada e eficaz, em conformidade com o estabelecido nos artigos 25, 26 e 27 da Lei de Execução Penal, para que os ex-detentos se reintegrem à sociedade de forma efetiva, evitando a reincidência e a criminalidade.

3. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi observado que a pena é a sanção imposta pelo Estado por meio da ação penal ao infrator, e deve estar alinhada aos princípios constitucionais. Assim, em decorrência da análise do caput do art. 59 do Código Penal, percebe-se que nossa legislação penal adota uma teoria mista ou unificadora da pena, buscando retribuição, prevenção e ressocialização.

Ao examinar as legislações relacionadas à execução penal, nota-se uma abordagem atrativa e em sintonia com os princípios constitucionais. No entanto, uma análise mais aprofundada da atual situação do sistema carcerário revela uma realidade caracterizada pela persistência de um ambiente disfuncional e caótico, caracterizado por diversos problemas, como a superlotação, carência de oportunidades educacionais, laborais e ocupacionais e violação dos direitos fundamentais. Esses fatores contribuem para a formação de um ambiente hostil e ineficaz na promoção da ressocialização, tornando-se propenso à perpetuação de ciclos de criminalidade.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que a situação dos presídios seja considerada um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais.

De acordo com Oliveira (2018, p. 102), a dificuldade enfrentada pelo Estado em relação aos seus estabelecimentos prisionais e a complexidade de tornar efetiva a legislação vigente não se originam de lacunas na legislação, uma vez que existem regras direcionadas à ressocialização. No entanto, estas não são cumpridas devido ao simples desinteresse por parte dos representantes, que negligenciam a situação degradante presente nos presídios.

Diante desse contexto, o presente estudo teve como objetivo examinar se a ressocialização, tal como aplicada no atual panorama do sistema prisional brasileiro, pode ser uma ferramenta eficaz no combate ao efeito criminógeno presente nas prisões.

Para isso, o segundo capítulo buscou analisar o contexto da execução penal no Brasil, examinando o conceito e a finalidade da ressocialização. Modelos alternativos, como os centros de ressocialização e as APACs, reforçam a premissa da eficácia da ressocialização, apresentando resultados mais eficientes em comparação com as prisões convencionais.

Entretanto, como evidenciado ao longo da pesquisa, esses modelos alternativos são exceções, e a realidade na maioria dos presídios é bem diferente. A situação atual é tão grave que os indivíduos que entram no sistema prisional saem com transtornos adicionais que não possuíam no momento de sua entrada, além de adquirirem habilidades profissionais na vida criminosa devido à presença de fatores criminógenos.

Nesse contexto, como bem destacado por Oliveira (2018, p. 102), é inegável que, devido ao sistema atual em vigor, a ressocialização acaba se tornando uma verdadeira utopia. Isso é confirmado pelos problemas carcerários que demonstram que o cumprimento da finalidade da pena, em seu caráter ressocializador, está longe de ser alcançado.

Contudo, é válido afirmar que o estágio atual não é conclusivo, pois o direito penal e o sistema penitenciário têm passado por transformações ao longo do tempo. Portanto, é prudente adotar uma postura otimista, esperando que as futuras mudanças sejam eficazes na resolução dos desafios atuais.

Diante dessa premissa, deve-se buscar um sistema prisional funcional, que é aquele em que nenhum dos três elementos presentes na teoria mista é excluído, e que a punição não exceda os limites impostos na sentença condenatória.

No entanto, executar tal abordagem é uma tarefa extremamente desafiadora, visto que o sistema prisional é negligenciado tanto pela população quanto pela classe política. Ademais, melhorias nas condições penitenciárias podem ser interpretadas como benevolência para com os detentos, contribuindo para a perpetuação do sistema caótico e ineficaz que vigora em nosso país.

Diante desse cenário, a conclusão deste trabalho enfatiza a ideia de que a ressocialização e a promoção de práticas que respeitem os direitos fundamentais não devem ser encaradas como concessões benevolentes, mas sim como elementos essenciais para fortalecer a democracia e construir uma sociedade mais justa e segura. Estas práticas beneficiam não apenas os presos, mas contribuem significativamente para a segurança jurídica da sociedade como um todo, garantindo que os indivíduos privados de liberdade possam reintegrar-se à sociedade de maneira mais positiva após cumprir suas penas.

Diante disso, é imperativo uma mudança de perspectiva que reconheça a ressocialização e os investimentos no sistema carcerário como necessidades urgentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho. Institui a Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 05 jan 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 347**. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347Informaoso_ciedadeV2_6out23_17h55.pdf> Acesso em: 01 fev. 2024.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência**. Brasília: IPEA, 2023. 121 p. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Sistema Prisional em Números. *In*: Sistema Prisional em Números. Brasília: Tableau Public, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/SistemaPrisionalemNmeros-aptird e2022/CumprimentoResoluo56>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CORRÊA, F. **Raio X carcerário: superlotação, prisão ilegal e morosidade**. DW, 02 ago. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcer%C3%A1rio-superlota%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-ilegal-e-morosidade/a-66422478>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

FERRAJOLI, A.; BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>. Acesso em: 02 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 22/01/2024 .

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da S. **A prisão e o sistema penitenciário - uma visão histórica**. Seminário de Pesquisa do PPE. Universidade Estadual de Maringá/PR, 2012.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647651. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/>. Acesso em: 02 jan. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620834. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620834/>. Acesso em: 11 jan. 2024.

MIR PUIG, A.; NUCCI, **Guilherme de S. Manual de Direito Penal**. Volume Único. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 02 jan. 2024.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teoria da pena e sua finalidade no Direito Penal brasileiro**. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, a. XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro> Acesso em: 18 jan. 2023.

NUCCI, **Guilherme de S. Curso de Execução Penal**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

NUCCI, **Guilherme de S. Manual de Direito Penal**. Volume Único. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 02 jan. 2024.

OLIVEIRA, Flávia Cianella M. **Ressocialização: utopia ou realidade**. Orientador: Prof. Eduardo Mayr. 2018. 112 p. Trabalho de conclusão de curso (Pós Graduação Lato Sensu) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2018/FlaviaCiannellaMartinsdeOliveira.pdf. Acesso em: 3 jan. 2024.

PAIVA, V. L. M. O. e. **Caleidoscópio: fractais de uma oficina de ensino aprendizagem**. 2002. Memorial (Professor titular) - Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

PESSOA, Maria Eduarda V.; MORAIS, Sofia Maria S. N. **O Sistema Penitenciário Brasileiro: análise da Lei de Execução Penal diante da Ressocialização do Apenado**. Orientador: Prof. Me. Rodrigo Cavalcanti. 2022. 24 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE POTIGUAR - UNP, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/bd7ab940-cca8-423f-ba9d-02d0d3a89a4f>. Acesso em: 10 jan. 2024.

PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1, 5ª edição**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. - página 553.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS - SENAPPEN. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN - 1º Semestre 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 22/01/2024 .

SILVA, Monica de Souza Alves. **Estado de exceção dos presídios brasileiros em face da não aplicação da Lei de Execução Penal**. 2015. 17 p. Trabalho de conclusão de Curso (Pós Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/MonicaSouzaAlvesSilva.pdf. Acesso em: 30 jan. 2024.

TRIGUEIROS, Arthur. **Você sabe a diferença entre as teorias absoluta, relativa e eclética, referentes às penas?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-a-diferenca-entre-as-teorias-absoluta-relativa-e-eclética-referentes-as-penas/121940213>. Acesso em: 02 jan. 2024.

Von Hentig, A.; BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>. Acesso em: 02 jan. 2024.